REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 8/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 100/2021 - DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE FORAM OBJETO DE COMUNICADO DE AUTORREGULARIZAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL AOS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO

- **Art. 1º** Institui o programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2020, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, observadas as condições e limites desta Lei Complementar (Convênio ICMS 68/2021).
- Art. 2º Poderá ser objeto do parcelamento a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, com redução de 100 % (cem por cento) da multa, o montante do imposto devido por substituição tributária, apurado pelo fisco ou espontaneamente denunciado pelo contribuinte, referente a operações bonificadas de produtos farmacêuticos, elencados na Seção XXIV do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, destinados aos estabelecimentos varejistas, ocorridas até 31 de maio de 2020, sem a retenção do ICMS devido pelas operações subsequentes (Convênio ICMS 68/2021).
- **Art. 3º** O ICMS devido na forma do art. 2º desta Lei Complementar, em razão de referir-se a fatos pretéritos e estar sendo exigido do substituído tributário, deve ser calculado, excepcionalmente, aplicando-se o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final PMPF.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n², 4º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br





Parágrafo único. O PMPF deve ser fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento realizado pelo fisco mediante a amostragem de documentos fiscais emitidos, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Art. 4º O montante do imposto devido poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo o pedido de adesão ao programa de parcelamento ser realizado até 31 de dezembro de 2021 (Convênio ICMS 68/2021).

Parágrafo único. O valor parcelável deverá ser atualizado até a data do pedido de parcelamento, aplicando-se os acréscimos legais previstos na legislação estadual vigente, inclusive em relação às parcelas vincendas e eventuais atrasos no pagamento das mesmas, sem prejuízo da dispensa da multa a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º O crédito parcelável estará sujeito:

- I a partir da 2ª (segunda) parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal, aplicado sobre os valores do imposto e constantes na parcela;
- II a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo;
 III ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal até a data do efetivo pagamento.
- **§1º** O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.
- **§2º** O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da 1ª (primeira) parcela e sob a condição do pagamento integral das demais parcelas nos prazos fixados.
- **Art. 6º** Para adesão ao parcelamento de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, o sócio da pessoa jurídica deverá, mediante login e senha, acessar o portal de serviços da SEFA Receita/PR e indicar as autorregularizações e os eventuais valores espontaneamente

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 4º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.b





denunciados que deseja parcelar, bem como o número de parcelas pretendidas, sem prejuízo do atendimento dos limites e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

- **§1º** Na hipótese de o contribuinte interessado não ser usuário do Receita/PR, poderá, mediante protocolo digital, a ser realizado no sitio eletrônico www.eprotocolo.pr.gov.br, observado o prazo a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, apresentar os seguintes documentos e informações:
- I requerimento assinado pelo sócio responsável, pelo titular ou por seu procurador;
- II RG e CPF do sócio:
- III indicar o número de cada autorregularização e eventuais valores de ICMS espontaneamente denunciados que deseja parcelar, bem como o número de parcelas;
- IV instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e do CPF do procurador;
- V documento comprobatório da condição de representante legal da empresa.
- §2º Em caso de valor de imposto espontaneamente denunciado pelo contribuinte, deverá ser indicado a data de ocorrência do fato gerador.
- **Art. 7º** A competência para a decisão sobre o pedido de parcelamento é do Diretor da REPR, que poderá delegá-la.
- §1º O valor a parcelar não poderá ser inferior a 30 (trinta) UPF/PR, vigentes no mês do pedido, devendo, no ato do parcelamento, a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de 6 (seis) UPF/PR para cada uma delas.
- §2º O pagamento da parcela inicial deverá ser realizado na data da concessão do parcelamento.
- §3º Para efeitos desta Lei Complementar, com o deferimento do pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, relativo aos valores de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar, considera-se atendido o disposto no § 4º do art. 45 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.
- Art. 8º Acarretará rescisão do parcelamento:

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.b





- I a falta de pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo fixado no Termo de Acordo de Parcelamento TAP;
- II o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a 3 (três) parcelas;
- III o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.
- §1º Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, em relação ao saldo remanescente, deverá ser acrescida a multa prevista no inciso I do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, mantendo-se a cobrança do montante obtido, que será inscrito em dívida ativa de forma automática, não cabendo qualquer reclamação ou recurso.
- §2º O contribuinte deverá ser comunicado da inscrição em dívida ativa na forma da legislação.
- **Art. 9º** O disposto nos artigos 1º, 2°, 3°, 4°, 5° 6°, 7°, 8° e 9º desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas (Convênio ICMS 68/2021).

CAPÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 10.** Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 10. Será divulgada na internet, com atualização periódica, a lista de devedores que possuem débitos com a Fazenda Estadual inscritos em dívida ativa.
 - § 1º Não serão relacionadas as dívidas ativas cuja exigibilidade encontrese suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
 - § 2º Os devedores que apresentarem em juízo garantia integral e idônea do débito poderão solicitar a exclusão de seu nome da lista de devedores de que trata o *caput* deste artigo, mediante requerimento à Procuradoria Geral do Estado, o qual deverá ser devidamente instruído.
 - § 3º A lista a que se faz menção no caput deste artigo contemplará:
 - I número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
 - II nome ou razão social do devedor:
 - III montante da dívida e data de inscrição;
 - IV relação de certidões de dívida ativa.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, a/nº, 4º andar - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br







- § 4º No caso de pessoas físicas, serão ocultados os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.
- Art. 11. Altera o §1° do art. 11 da Lei Complementar n° 231, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - §1º Somente poderão ser concedidos incentivos fiscais a empresas que comprovem não possuir passivos de natureza trabalhista, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de que trata o art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho CLT.
- Art. 12. Altera o § 3° do art. 11 da Lei Complementar n° 231, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - §3º A Secretaria de Estado da Fazenda comunicará aos agentes beneficiários de programas de incentivos que estejam enquadrados em alguma das situações descritas no § 2º deste artigo para regularizarem a sua situação.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 4º ander - Centro Civico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br







Documento: 10017.569.5982ICMSFarmacias.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Massa Ratinho Junior em 30/08/2021 15:22.

Inserido ao protocolo 17.569.598-2 por: Renata Bonotto Rodrigues em: 30/08/2021 15:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: 29decb126a6360d8bde3a4ee1798950a.





MENSAGEM Nº 100/2021

Curitiba, 30 de agosto de 2021

Senhor Presidente.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que visa autorizar o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, bem como propõe nova redação aos dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.

O Convênio ICMS 68, de 8 de abril de 2021, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, autorizou o estado do Paraná a realizar o parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, com a dispensa de multa, cujos valores foram objeto de comunicado de autorregularização aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, que receberam medicamentos em operação bonificada até 31 de maio de 2020, sem a retenção do ICMS ST devido pelas operações subsequentes.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do estado do Paraná, e a proposta de nova redação visa corrigir as disposições neles contidas, de forma a permitir a sua operacionalização pelos órgãos da Secretaria da Fazenda do Estado.

Desta feita, a proposição do presente Projeto de Lei Complementar se faz necessária para implementar, na legislação tributária estadual, a dispensa da multa punitiva que foi

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 17.569,598-2

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DA para providentes.

AGO 2021

Presidente

www.ermen.hr

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





autorizada pelo Convênio ICMS 68/2021, na forma estabelece o §1º do art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN), bem como para adequar os referidos dispositivos da Lei Complementar nº 231/2020, uma vez que estes na forma em que se encontram não passíveis de execução pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Por fim, cumpre destacar que, os valores que poderão ser objeto de parcelamento com a dispensa de multa não decorrem de créditos tributários constituídos, mas sim de valores oferecidos por adesão voluntária pelos contribuintes em sede de autorregularização, ou seja a dispensa da multa punitiva relativa a esses valores não enseja impacto fiscal, uma vez que nesse instante não há crédito tributário constituído e a citada dispensa está condicionada à regularidade do pagamento das parcelas, cujo imposto devido será atualizado e acrescido de juros.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, 2/n², 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br





Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 487/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 30 de agosto de 2021 e foi autuada como Projeto de Lei Complementar nº 8/2021 - Mensagem nº 100/2021.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2021, às 17:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **487** e o código CRC **1A6F3D0A3E5B3AB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 488/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de agosto de 2021.

Camila Brunetta Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2021, às 17:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **488** e o código CRC **1B6E3B0F3B5F3FA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 284/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2021, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **284** e o código CRC **1D6C3A0A3F5D3CD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 414/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021

Projeto de Lei nº. 8/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 100/2021

Dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO ICMS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE FORAM OBJETO DE COMUNICADO DE AUTORREGULARIZAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL AOS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo através da mensagem nº 100/2021, tem por objetivo dispor sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

 III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, fazendo-se necessária a aprovação do Projeto de Lei Complementar na forma do Substitutivo Geral em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL em anexo.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Relator

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 08/2021.

Nos termos do art. 175, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se o Substitutivo Geral ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2021, na forma que segue:

Dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização E/ou Auto de infração pelo fisco estadual aos estabelecimentos comercializam produtos farmacêuticos, na forma que especifica, veda a cobrança ST sobre PMC e altera a legislação tributária e dá outras providências

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO

Art. 1º Institui o programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2020, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização e ou Auto de infração pelo fisco estadual aos estabelecimentos que comercializam produtos farmacêuticos, observadas as condições e limites desta Lei Complementar

Art. 2º Poderá ser objeto do parcelamento a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, com redução de 100% (cem por cento) da multa, o montante do imposto devido por substituição tributária, apurado pelo fisco, revisado pelo fisco nos auto de infração ou espontaneamente denunciado pelo contribuinte, todos conforme o art 3 desta lei., referente a operações de produtos farmacêuticos, elencados na Seção XXIV do Anexo IX do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, ocorridas até 31 de maio de 2020.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado sem prejuízo da redução de até 70% (setenta por cento) dos juros (Convênio ICMS 175/2021).



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- **Art. 3°** O ICMS devido na forma do art. 2º desta Lei Complementar, em razão de referir-se a fatos pretéritos e estar sendo exigido do comerciante de produtos farmacêuticos, deve ser calculado, excepcionalmente, aplicando-se o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final PMPF.
- § 1º O PMPF deve ser fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento realizado pelo fisco mediante a amostragem de documentos fiscais emitidos, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.
- § 2º O PMPF não se aplica para as operações com mercadorias comercializadas no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 5.090, de 20 de maio 2004, cujo ICMS deverá ser calculado sobre o "valor de referência" divulgado em ato editado pelo Ministério da Saúde (MS).
- § 3º Opcionalmente e a critério do sujeito passivo, em substituição ao previsto no caput deste artigo, o ICMS poderá ser calculado sobre o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, nele incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, o frete até o estabelecimento varejista e as demais despesas debitadas ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA estabelecido em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda.
- § 4º As disposições dos §§ anteriores aplicam-se aos débitos de ICMS às demais operações com medicamentos, relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, inclusive objeto de parcelamentos anteriores.
- § 5º Feita opção do contribuinte pela revisão do lançamento pelos critérios desta lei, dentro do prazo máximo previsto ao parcelamento, o Fisco deverá realizar o novo lançamento atendendo a autorregularização ou a adequação do lançamento de ofício do auto de infração, ajustando-os aos novos valores revistos.
- **Art. 4°** O montante do imposto devido poderá ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo o pedido de adesão ao programa de parcelamento ser realizado até 31 de dezembro de 2021 (Convênio ICMS 68/2021).

Parágrafo único. O valor parcelável deverá ser atualizado até a data do pedido de parcelamento, aplicando-se os acréscimos legais previstos na legislação estadual vigente, inclusive em relação às parcelas vincendas e eventuais atrasos no pagamento das mesmas, sem prejuízo do disposto no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5° O crédito parcelável estará sujeito:

I - a partir da 2ª (segunda) parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal, aplicado sobre os valores do imposto e constantes na parcela;



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- II a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo;
- III ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, os juros vincendos exigidos serão correspondentes ao somatório da taxa referencial do Selic mensal até a data do efetivo pagamento.
- §1º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.
- §2º O contribuinte somente estará em situação regular, relativamente aos débitos parcelados, após o pagamento da 1ª (primeira) parcela e sob a condição do pagamento integral das demais parcelas nos prazos fixados.
- **Art. 6°** Para adesão ao parcelamento de que trata o art. 2° desta Lei Complementar, o sócio da pessoa jurídica deverá, mediante login e senha, acessar o portal de serviços da SEFA Receita/PR e indicar as autorregularizações e os eventuais valores espontaneamente denunciados que deseja parcelar, bem como o número de parcelas pretendidas, sem prejuízo do atendimento dos limites e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.
- § 1º Na hipótese de o contribuinte interessado não ser usuário do Receita/PR, poderá, mediante protocolo digital, a ser realizado no sítio eletrônico www.eprotocolo.pr.gov.br, observado o prazo a que se refere art. 4° desta Lei Complementar, apresentar os seguintes documentos e informações:
- I requerimento assinado pelo sócio responsável, pelo titular ou por seu procurador;
- II RG e CPF do sócio:
- III indicar o número de cada autorregularização e eventuais valores de ICMS espontaneamente denunciados que deseja parcelar, bem como o número de parcelas;
- IV instrumento de mandato, se for o caso, acompanhado de RG e do CPF do procurador;
- V documento comprobatório da condição de representante legal da empresa.
- § 2º Em caso de valor de imposto espontaneamente denunciado pelo contribuinte, deverá ser indicado a data de ocorrência do fato gerador.
- Art. 7° A competência para a decisão sobre o pedido de parcelamento é do Diretor da REPR, que poderá delegá-la.
- § 1° O valor a parcelar não poderá ser inferior a 30 (trinta) UPF/PR, vigentes no mês do pedido, devendo, no ato do parcelamento, a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observado o valor mínimo de 6 (seis) UPF/PR para cada uma delas.
- § 2º O pagamento da parcela inicial deverá ser realizado na data da concessão do parcelamento.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- § 3° Para efeitos desta Lei Complementar, com o deferimento do pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte, relativo aos valores de que trata o artigo 2° desta Lei Complementar, considera-se atendido o disposto no § 4° do art. 45 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996.
- **Art. 8°** Acarretará rescisão do parcelamento, o inadimplemento de quaisquer das 2 (duas) últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.
- § 1º Na hipótese de rescisão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, em relação ao saldo remanescente, deverá ser acrescida a multa prevista no inciso I do § 1º do art. 55 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, mantendo-se a cobrança do montante obtido, que será inscrito em dívida ativa de forma automática, não cabendo qualquer reclamação ou recurso.
- § 2° O contribuinte deverá ser comunicado da inscrição em dívida ativa na forma da legislação.
- **Art. 9º** Fica vedada a cobrança do ICMS, por substituição tributária, com base no Preço Máximo ao Consumidor PMC, sugerido pelos fabricantes e publicadas de acordo com a resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos CMED.
- **Art. 10.** O disposto nos artigos 1°, 2°, 3°, 4°, 5° 6°, 7°, 8° e 9° desta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas (Convênio ICMS 68/2021 e Convênio ICMS 175/2021).

CAPÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 11.** Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 10. Será divulgada na internet, com atualização periódica, a lista de devedores que possuem débitos com a Fazenda Estadual inscritos em dívida ativa.
 - § 1° Não serão relacionadas as dívidas. ativas cuja exigibilidade encontre se suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
 - § 2º Os devedores que apresentarem em juízo garantia integral e idônea do débito poderão solicitar a exclusão de seu nome da lista de devedores de que trata o caput deste artigo, mediante requerimento à Procuradoria Geral do Estado, o qual deverá ser devidamente instruído



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

- § 3° A lista a que se faz menção no caput deste artigo contemplará:
- I número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- II nome ou razão social do devedor;
- III montante da dívida e data de inscrição; IV relação de certidões de dívida ativa.
- § 4° No caso de pessoas físicas, serão ocultados os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.
- **Art. 12.** Altera o §1º do art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - § 1º Somente poderão ser concedidos incentivos fiscais a empresas que comprovem não possuir passivos de natureza trabalhista, por meio da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, de que trata o art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.
- Art. 13. Altera o § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
 - § 3º A Secretaria de Estado da Fazenda comunicará aos agentes beneficiários de programas de incentivos que estejam enquadrados em alguma das situações descritas no § 2º deste artigo para regularizarem a sua situação.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Relator

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2021, às 16:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **414** e o código CRC **1E6F3F5A2B7E5DB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 500/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2021

Projeto de Lei nº. 8/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº. 100/2021

Dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO ICMS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE FORAM OBJETO DE COMUNICADO DE AUTORREGULARIZAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL AOS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei complementar, de autoria do Poder Executivo através da mensagem nº 100/2021, tem por objetivo dispor sobre o parcelamento de valores relativos ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de técnica legislativa.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Relator do Voto em Separado



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 16/11/2021, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **500** e o código CRC **1E6B3C7F0B8A8AD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1767/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 8/2021, de autoria do Poder Executivo recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável com emenda substitutiva geral, e outro voto em separado favorável à proposição. O voto em separado **favorável** foi aprovado na reunião do dia 16 de novembro de 2021, sendo rejeitado o parecer do relator.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 10:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1767** e o código CRC **1E6D3C7F0A9E9FB**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1083/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1083** e o código CRC **1E6E3C7B1E0F0DD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 516/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021

Projeto de Lei Complementar nº. 08/2020- Mensagem nº 100/2021

Autor: Poder Executivo

DA <u>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</u>, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08/2021, DE AUTORIA DOPODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE FORAM OBJETO DE COMUNICADO DE AUTORREGULARIZAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL AOS ESTABELECIMENTOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

 I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre o parcelamento de valores relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, sujeitos ao regime de substituição tributária, que foram objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos, na forma que especifica, altera a legislação tributária e da outras providências.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 o presente projeto de Lei não importa em acréscimo imediato de despesas.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 09:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **516** e o código CRC **1B6B3A7D3E2E4DF**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1857/2021

Informo que o Projeto de Lei Complementar n° 8/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de novembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/11/2021, às 09:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1857** e o código CRC **1A6B3B7A3D2E5FA**